



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.998, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

FIXA OS VALORES REFERENTES À PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, ALTERA AS ALÍNEAS DO INCISO II DO ART. 20 E REVOGA OS §§ 2º, 3º e 4º DO ART. 7º DA LEI N.º 6.907, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE INSTITUIU A CARREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores fixos referentes à progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação, são aqueles previstos nas tabelas constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º As alíneas a, b, c, d, e, f e g, do inciso II, do art. 20, da Lei 6.907, de 3 de janeiro de 2008, que trata da Carreira dos Profissionais da Educação, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20. A progressão funcional ocorrerá através dos procedimentos de:

(...)

II – Progressão por Nova Habilitação/Titulação: passagem do servidor de um Nível ou Padrão para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação em sua área de atuação, como segue:

a) o servidor ocupante de cargo de nível elementar Nível I ou Padrão I que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de nível médio passará para o Nível II ou Padrão II, garantido o valor fixo do subsídio constante no Anexo I desta Lei; (NR)

b) o servidor ocupante de cargo de nível elementar Nível II ou Padrão II que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Técnico correspondente a 21ª Área Profissional passará para o Nível III ou Padrão III, garantido o valor fixo do subsídio constante no Anexo I desta Lei; (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

c) o servidor ocupante de cargo de nível elementar Nível III ou Padrão III que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional passará para o Nível IV ou Padrão IV, garantido o valor fixo do subsídio constante no Anexo I desta Lei; (NR)

d) o servidor ocupante de cargo de nível elementar Nível IV ou Padrão IV que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior com pós-graduação em nível de especialização, em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional passará para o Nível V ou Padrão V, garantido o valor fixo do subsídio constante no Anexo I desta Lei; (NR)

e) o servidor ocupante de cargo de nível médio Nível I ou Padrão I que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação cargo de nível médio de Nível Técnico correspondente a 21ª Área Profissional passará para o Nível II ou Padrão II, garantido o valor fixo do subsídio constante no Anexo II desta Lei; (NR)

f) o servidor ocupante de Nível II ou Padrão II que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional passará para o Nível III ou Padrão III, garantido o valor fixo do subsídio constante no Anexo II desta Lei; e (NR)

g) o servidor ocupante de cargo de nível médio Nível III ou Padrão III que adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Superior com pós-graduação em nível de especialização, em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional passará para o Nível IV ou Padrão IV, garantido o valor fixo do subsídio constante no Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 3º Os servidores integrantes do Quadro de Provisão Temporária da Carreira dos Profissionais da Educação, para que possam obter a progressão funcional para o Nível I da Classe em que se encontram, ficam obrigados a apresentar o certificado de conclusão do Curso de Princípios Básicos da Educação, promovido pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos para aprovação no curso de que trata o *caput* deste artigo, serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 7º da Lei 6.907, de 3 de janeiro de 2008 e as demais disposições em contrário.

Art. 5º Os efeitos financeiros desta Lei dar-se-ão a partir de 1º de outubro de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de novembro de 2008,
192º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 27.11.2008.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.998, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

ANEXO I

**ESCOLARIDADE EM NÍVEL FUNDAMENTAL
(VALOR EM R\$)**

NÍVEL	CLASSES						
	A	B	C	D	E	F	G
V	784,90	832,00	881,91	934,83	990,92	1050,37	1.113,40
IV	713,46	756,27	801,64	849,74	973,00	954,77	1.012,06
III	594,55	630,22	668,04	708,12	750,61	795,64	843,38
II	540,50	572,93	607,31	643,74	682,37	723,31	766,71
I	470,00	498,20	528,09	559,78	593,36	628,97	666,70



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.998, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

ANEXO II

**ESCOLARIDADE EM NÍVEL MÉDIO
(VALOR EM R\$)**

NÍVEL	CLASSES						
	A	B	C	D	E	F	G
IV	784,90	832,00	881,91	934,83	990,92	1050,37	1.113,40
III	713,46	756,27	801,64	849,74	900,73	954,77	1.012,06
II	594,55	630,22	668,04	708,12	750,61	795,64	843,38
I	540,50	572,93	607,31	643,74	682,37	723,31	766,71